



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ 01.612.145/0001-06

Fone (15) 3253-1225 – Telefax (15) 3253-1162

E – mail: administracao@quadra.sp.gov.br

PRAÇA CHICO VIEIRA, 98 CEP 18255-000 – QUADRA – SP

Lei nº 163/2002

De 22 de Abril de 2002

“Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social, dispõe sobre o órgão da administração pública municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências”.

OSCAR DIAS DA ROSA, Prefeito do Município de Quadra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), deste Município de Quadra, instância Municipal deliberativa do Sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre poder público e sociedade Civil.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão de deliberação coligado, vinculado ao Departamento Municipal de Administração e Finanças, Unidade denominada de Serviço de Ação Social, responsável pela Política Municipal de Assistência Social, cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, para o mesmo cargo, observando o que dispõe o artigo 7º da presente Lei.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – aprovar a política Municipal de Assistência Social;

II – credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou INSS para elaboração de laudo Médico-Social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiências;

III – fixar normas para a inscrição de entidades e organizações de assistência social, no âmbito do município;

IV – proceder às inscrições das entidades e organizações de assistência social;

V – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser o regulamento;

VI – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previsto na Seção II da Lei nº 8.742/93 – LOAS, mediante critério e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

VII – estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X – definir os programas de Assistência Social, previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI – delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de assistência social (art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS), a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;

XII – articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS;

XIII – aprovar os planos que dizem respeito à celebração de convênios entre o município ou organizações de assistência social;

XIV – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV – divulgar, no órgão oficial da imprensa do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XVI – convocar ordinariamente a Conferência Municipal da Assistência Social a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, que terá a atribuição de avaliar a situação de A.S. e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema.

CAPITULO II **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por membros, cujos nomes são indicados ao Setor de Serviço de Ação Social, por intermédio do Departamento Municipal de Administração e Finanças, de acordo com os seguintes critérios:

I – 02 representantes do Poder Público.

II – 02 representantes da Sociedade Civil dentre representantes dos usuários ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio.

§ 1º - cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do poder público serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço relevante, e não será remunerado.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido pelo Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS é presidido por um de seus integrantes eleito dentre seus membros para o mandado de 01 (um) ano com direito a recondução.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com os serviços de Secretaria existente na estrutura da Administração Municipal.

CAPITULO III

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º - O Setor de Serviço de Ação Social, unidade vinculada ao Departamento Municipal de Administração e Finanças - DEMA, é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 10 – Ao Setor de Serviço de Ação Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social, no âmbito do município;

II – propor ao CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridades e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal da Assistência Social;

IV – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Assistência Social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do CMAS;

VI – encaminhar à apreciação do CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realizações financeiras dos recursos;

VII – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII – formular política para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

IX – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo município;

XI – articular-se com os órgãos responsáveis pela Política de saúde e previdência, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação de patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII – expedir atos normativos necessários a gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XIII – elaborar e submeter ao CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FMAS;

XIV – operacionalizar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal 1.742/93 – auxílio por natalidade ou morte;

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivos proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social;

Art. 12 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 13 – O FMAS será gerido pelo Setor de Serviço de Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município.

Art. 14 – Os recursos do FMAS, serão aplicados em:

I – financiamentos total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II – pagamento pela prestação de serviços à entidade conveniada de direito público e privada para execução de programas e projetos específicos de setor da assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição e ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 15 – O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para as organizações governamentais de Assistência Social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 16 – As contas e os relatórios gestor do FMAS, serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

CAPITULO V **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 17 – Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta Lei, indicarão ao Setor de Serviço de Ação Social, os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Art. 4º inciso II, da presente Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal tomará as providencias necessárias, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação desta Lei, para a instalação efetiva e funcionamento do CMAS, nomeando seus integrantes.

Art. 19 – O Setor de Serviço de Ação Social, no prazo de 30 dias a contar da nomeação dos membros do CMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação do Conselho.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Ficam revogadas as Leis n.ºs. 103 e 104, ambas de 16 de novembro de 1999.

Quadra/SP, 22 de Abril de 2002.

OSCAR DIAS DA ROSA
Prefeito Municipal

LUCIANO CÉSAR DE TOLEDO
Diretor Administrativo